

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, SR RUITER SILVA DE OLIVEIRA, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM-MG**

REFERÊNCIA: Edital de Pregão Presencial n.º 0001/2019 – Processo n.º 017/2019

CONECTA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA., doravante designada Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 05.548.429/0001-31 com sede na Travessa Marechal Rondon, 100, Centro- Minas Gerais/MG, CEP: 37190-000, neste ato representada por seu administrador GILBERTO BOTREL CAMPOS JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG MG 11.363.948, devidamente cadastrado no CPF/MF sob o n.º 042.938.486-65, residente e domiciliado na Rua Ruth Correa Vilela, n.º 548, Ouro Verde – Três Pontas/MG, CEP: 37190-000, devidamente credenciado no certame licitatório, abaixo assinado, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** com base no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, em face de YUPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, doravante designada Recorrente, anteriormente qualificada, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Em breve síntese alega o Recorrente que é ilegal inabilitar ou desclassificar um licitante por não ter indicado os seus dados bancários em sua proposta de preços ou documentos de habilitação, visto que tal informação não está prevista no rol dos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, bem como tais documentos podem ser obtidos mediante simples diligência.

DO MÉRITO

Em que pese o respeito aos os argumentos do Recorrente, razão nenhuma lhe assiste, devendo a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro ser mantida na íntegra eis que segundo o artigo 4º, inciso



XVIII da Lei 10.520/2002, a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada logo após a divulgação do vencedor do certame.

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dessa forma, como no presente caso o Recorrente não manifestou sua intenção de recorrer de forma imediata e motivada no momento oportuno (conforme ata em anexo), houve a decadência do direito de recorrer, com base no artigo 4º, inciso XX da Lei do Pregão:

(...) XX - a falta de manifestação **imediata e motivada** do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Ademais, destaca-se que segundo o artigo 41 da Lei 8666/93, *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**".* Em complemento, o inciso V do artigo 43 da referida lei estabelece que o: *"juízo de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital".* Assim, o edital constitui a lei interna da licitação, ao qual estão vinculados a entidade licitante e todos os concorrentes.

No mesmo sentido o Princípio do Julgamento Objetivo estabelece que a análise das propostas deve ser feita de acordo com os critérios fixados no edital, tendo tal entendimento amparo no artigo 45 da Lei 8666/93:

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".



O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida através dos sumários dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Dessa forma, não resta dúvidas que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, pode-se afirmar com toda segurança que a decisão de declarar como vencedora a Recorrida, está respaldada na legislação vigente, bem como vinculada estritamente aos termos do



edital, de modo que deverá ser mantida na íntegra visto que o Recorrente não manifestou sua intenção de recorrer no momento oportuno, havendo assim a decadência do seu direito, tal como não respeitou a exigência prevista no item 5.1. "b" do edital, qual seja:

5.1 – A proposta deverá conter a especificação clara e detalhada do objeto a ser fornecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e anexo(s), não se admitindo propostas alternativas, atendendo aos seguintes requisitos:

b) A razão social do licitante, o endereço completo, número de inscrição no CNPJ, o número do telefone, fac-símile e e-mail, quando houver, bem como o **número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva agência onde deseja receber os seus créditos;**

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e no mérito:

- a) Seja declarado a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da empresa YUPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, mantendo-se na íntegra a decisão que julgou habilitada a empresa CONECTA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA em razão do atendimento as condições de participação determinadas pelo Edital;
- b) Seja dado andamento ao procedimento licitatório, adjudicando o objeto a vencedora, ora, Recorrida, com a posterior homologação do certame pela autoridade competente;
- c) Seja julgado o recurso de forma isonômica, com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor.

Caso seja acolhido o recurso interposto pela Recorrente, o que admitimos apenas hipoteticamente, buscaremos a tutela de nosso direito na esfera judicial.

Nestes termos,

Pede e Espera o Deferimento.

Santana da Vargem, 4 de junho de 2019.

CONECTA NET
TELECOMUNICAÇÕES LTDA05.548.429/0001-31
IE: 694.224.894-0073Trav. Marechal Rondon, 100 Centro
Cep 37190-000 Três Pontas-MG
CONECTA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA

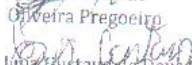
CNPJ nº 05.548.429/0001-31

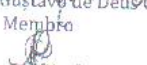
Ata da sessão de pregão para contratação de empresa para fornecimento de internet

Às 10 horas do dia 29 de maio de dois mil e dezenove, reuniu-se o Pregoeiro, o senhor Ruiter Silva de Oliveira e a equipe de apoio compostas pelos servidores Luiz Gustavo de Deus Oliveira, Kainne Delfino Joanas e Felipe Tomé Mota e Silva para a realização do Pregão para contratação de empresa para fornecimento de internet. Instaurada a sessão, apresentou-se os representantes das seguintes empresas, pela Yupnet o Sr. Denis Faria Souza e pela empresa Conecta, o Sr. Gilberto Botrei Campos. Ambos entregaram para o pregoeiro e a equipe de apoio os dois envelopes, devidamente lacrados. Sendo um contendo a proposta e o outro contendo a documentação. Em seguida, foi realizado o credenciamento dos representantes legais, sendo efetuada a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes, foram rubricadas pelos membros da equipe de apoio e pelo pregoeiro. Aberta a sessão foi iniciado o procedimento licitatório com a abertura dos envelopes. A proposta da empresa Yupnet não apresentou os seguintes requisitos: número da conta corrente, nome do banco e agência bancária onde deseja receber os seus créditos, não há prazo de validade da proposta, falta a declaração contida no item 5.1.7 do edital e a data da proposta. Na sequência o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa Yupnet. A sequência, foi aberta a proposta da empresa Conecta, que após análise, verificou que respeitava todas as condições previstas no Edital. O pregoeiro classificou a proposta da empresa Conecta e passou para a fase de negociação. Foi realizada a negociação com a empresa Conecta, onde ficou acertado que a empresa fornecerá o preço descrito na proposta inicial, com o acréscimo de 5 MB de upload, passando de 20 para 25 MB, conforme o folder anexo do Plano Pro. O Pregoeiro procedeu a abertura do Envelope 2, que contém a documentação para a habilitação, após análise, o pregoeiro verificou estarem presentes todas as documentações para a habilitação. Em seguida foi constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, e desta forma o licitante foi declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Câmara Municipal de Santana da Vargem, 29 de maio de 2019.


Ruiter Silva de
Oliveira Pregoeiro


Luiz Gustavo de Deus Oliveira
Membro


Kainne Delfino Joanas
Membro


Felipe Tomé Mota e Silva
Membro

Câmara Munic. de Santana da Vargem

Folha N.º 152